



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28.08.2008

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 264

**ACÓRDÃO Nº 5.305**

**(28.08.2008)**

**Recurso Eleitoral nº 264 - Classe 30 - Ano 2008**

**Procedência:** São Miguel dos Campos - AL

**Recorrente:** Izaldir Xavier da Silva

**Advogado:** Marcos Barros Aguiar

**Recorrida:** Justiça Pública Eleitoral

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE DE AFABETIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. LIVRE-CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. NOTA DO CANDIDATO. REPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. A avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar, em teste de alfabetização, não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio que 'o juiz é o perito dos peritos', vigorando para o caso o princípio do livre convencimento motivado.

2. Tendo a avaliação da auxiliar do juízo sido conduzida de forma correta, com critérios postos em teste de alfabetização que bem demonstram a ausência da condição de alfabetizado, bem como por não existirem elementos de prova em sentido contrário, é lícito o indeferimento do registro da candidatura.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de agosto de 2008.

**Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício**

**André Luís Maia Tobias Granja - Relator**

**Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 264

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Eleitoral Inominado** interposto por **Izaldir Xavier da Silva**, através do qual busca a reforma de decisão do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral da 25ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura por não preenchimento de condição de elegibilidade (alfabetização).

Em recurso eleitoral, disse o recorrente que não se enquadrava no conceito jurídico de analfabeto, mercê do conjunto probatório juntado aos autos, que comprovaria a conclusão da 3ª série do ensino fundamental, sustentando que a avaliação a qual lhe atribuíra 0,0% pelo seu desempenho não correspondia à sua real condição.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso, uma vez que o recorrente não apresentara comprovante de escolaridade idôneo, tendo, ainda, sido reprovado no teste de alfabetização do TRE.

Em despacho, foi feita a requisição de cópia do inteiro teor do teste de alfabetização, de modo a permitir a livre apreciação das provas e assegurar a observância do livre convencimento motivado do órgão julgador.

Cumprida a diligência determinada, foi juntado aos autos o 'teste para verificação de alfabetização aos candidatos a cargos eletivos', através do qual foi feita avaliação em cima de texto passado ao candidato.

A partir da compreensão do texto, o candidato ora recorrente, respondeu 4 (quatro) questões objetivas, tendo, na avaliação da auxiliar do juízo, errado todas elas.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 264

**VOTO**

1. Ao analisar no mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2. Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino "*judex peritus peritorum*", significa dizer 'o juiz é o perito dos peritos'<sup>1</sup>.

3. Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao preceituar, em seu artigo 436, que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

4. Neste contexto, observo claramente que a avaliação pericial foi totalmente acertada, uma vez que, a meu juízo, o candidato não conseguiu acertar qualquer das questões que lhe foram apresentadas. Curioso mencionar que o recorrente demonstrou não ter qualquer capacidade de compreender o texto ou as questões, porquanto ao responder a pergunta "Qual o objetivo da cartilha?", respondeu "um crime e poderá ser preso", em grafia que possivelmente foi memorizada pelo pretense candidato.

5. Assim sendo, embora o recorrente tenha feito untar o histórico escolar e não tivesse qualquer obrigação de produzir prova contra si, eis que poderia ter faltado ao teste alfabetização, produziu prova que claramente evidencia não ser alfabetizado, daí por que entende que não comprovou condição de elegibilidade.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

<sup>1</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DOU de 04.06.2008, p. 20.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 264

Maceió, 28 de agosto de 2008

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 264 – Classe 30

Recorrente(s): Izaldir Xavier da Silva.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.305, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.305 de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada em 28/08/2008. Eu, *M. Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*M. Almeida*  
Coordenadora de Sessões